LEI Nº 4.755, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

**(Projeto de Lei n° 011/2020) - do Vereador Alan de Souza Galvão.**

**Institui o Código de Defesa do Empreendedor, estabelece normas para expedição de atos públicos de liberação da atividade econômica, dispõe sobre a realização de análise de impacto regulatório e dá outras providências.**

**MARCO ANTONIO CITADINI**, Prefeito do Município de Capão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

 **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Fica instituído o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município de Capão Bonito como agente normativo e regulador.

Artigo 2o Para efeitos desta Lei, considera-se:

1. - empreendedor, toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;
2. - ato público de liberação da atividade econômica, aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça uma Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

.

Artigo 3o São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

1. - a livre iniciativa nas atividades econômicas;
2. - a presunção de boa-fé do empreendedor; e
3. - a intervenção mínima do Município sobre o exercício das atividades econômicas.

SEÇÃO II

**DOS DEVERES DO MUNICÍPIO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA**

Artigo 4o São deveres do Município para garantia da livre iniciativa:

1. - facilitar a abertura e encerramento de empresas;
2. - disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, regular exercício e encerramento de um empreendimento;
3. - criar, promover e consolidar um sistema integrado de licenciamento;
4. - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atendimento do fim desejado;
5. - abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento
econômico, em detrimento dos demais segmentos;
6. - abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo
econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
7. - conceder tratamento isonômico para o exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;
8. - abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual;
9. - autorizar provisoriamente o exercício da atividade econômica de baixo risco, a partir do momento do protocolo no sistema integrado de licenciamento, aos empreendedores que exerçam microempresas ou empresas de pequeno porte;
10. - estipular prazo máximo, não superior a 30 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos;
11. - estipular um prazo máximo, não superior a 60 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em Lei;
12. - exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador;
13. - abster-se de conceder incentivos, desonerações e politização da
disputa pela base tributável;
14. - simplificação tributária através de alíquotas uniformes, a fim de
diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização
tributária;
15. - simplificação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Artigo 7º Caberá ao Poder Executivo a criação, promoção e consolidação de um sistema integrado de licenciamento, com vistas a facilitar a abertura e o exercício de empresas.

Artigo 8o Caberá ao Poder Executivo promover a modernização,
simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e
publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput será
garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados
digitalmente em meio virtual.

Artigo 9o A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, deverá ser realizada preferencialmente em meio virtual.

Artigo 10. As informações e documentos necessários à formalização do ato público de liberação da atividade econômica e que impliquem em autorização provisória são de responsabilidade exclusiva do empreendedor pessoa natural ou do administrador do empreendedor pessoa jurídica, que responderá, sob as penas da Lei, por informações falsas ou imprecisas que induzam a erro agente público quando da análise do pedido.

Artigo 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias.

Artigo 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Doutor João Pereira dos Santos Filho", 22 de outubro de 2020.

 **MARCO ANTONIO CITADINI**

 **Prefeito Municipal**

Publicada e afixada na SPG, registrada na data supra.